



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684171 - SP (2024/0244356-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
JULIANO MARTINS MANSUR - SP439331
AGRAVADO : IRINEU EDUARDO MACEDO
ADVOGADOS : NICOLE NOVELLI - SP489185
ELIS PRADO BONFIM ANDRE - SP336075

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RENÚNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Encontrando-se caracterizada a ausência de interesse recursal quanto à pretensão de devolução em dobro, não há falar em sobrestamento do feito em virtude do Tema nº 292/STJ.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração de falha na prestação de serviços e da ofensa a direito da personalidade demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684171 - SP (2024/0244356-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
JULIANO MARTINS MANSUR - SP439331
AGRAVADO : IRINEU EDUARDO MACEDO
ADVOGADOS : NICOLE NOVELLI - SP489185
ELIS PRADO BONFIM ANDRE - SP336075

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RENÚNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Encontrando-se caracterizada a ausência de interesse recursal quanto à pretensão de devolução em dobro, não há falar em sobrestamento do feito em virtude do Tema nº 292/STJ.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração de falha na prestação de serviços e da ofensa a direito da personalidade demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SABEMI SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Prestação de serviços Seguro Relação de consumo Aplicação das normas relativas ao Código de Defesa do Consumidor Contratação não comprovada pela ré Abusividade na conduta da apelada Valores indevidamente debitados em conta corrente do consumidor devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e configuram danos morais Valor da indenização por danos morais fixados em observância às peculiaridades do caso e ao critério da razoabilidade, ao grau de culpa e às condições econômicas das partes - Precedentes desta Corte Sucumbente, a ré arcará de forma integral com o pagamento dos ônus sucumbenciais Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o Tema 1076 do STJ, bem como nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC Recurso provido" (e-STJ fl. 165).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 182/185).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 188/201), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 42 da Lei 8.078/1990 e 186 do Código Civil, sustentando, em síntese, que:

i) o objeto do presente recurso encontra-se pendente de julgamento no Tema nº 929/STJ devendo o processo ser suspenso; e

ii) a cobrança ínfima de três parcelas no valor de R\$ 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) não seria capaz de ensejar dano moral.

A parte recorrida apresentou petição de renúncia em relação ao pedido de repetição em dobro (e-STJ fl. 209).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 211).

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 212/215), oportunidade em que houve o reconhecimento da ausência de interesse recursal superveniente em relação ao reembolso em dobro, ensejando a interposição do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a parte agravada apresentou petição de renúncia à repetição em dobro (e-STJ fl. 209), o que acarreta a superveniente ausência de interesse recursal quanto à alegada violação do artigo 42 da Lei 8.078/1990.

Dessa forma, não há que se falar em sobrestamento do feito pelo Tema nº 929/STJ.

A recorrente também sustenta que o julgado impugnado teria violado o artigo 186 do Código Civil, pois a cobrança ínfima de três parcelas no valor de R\$ 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) não seria capaz de ensejar dano moral.

Quanto à falha na prestação de serviços e violação a direito da personalidade, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, compreendeu que houve abusividade da conduta que não gera simples aborrecimento, especialmente, por ser o autor pessoa idosa que sobrevive de benefício previdenciário, como se verifica do trecho a seguir:

"No que toca ao dano moral, o entendimento predominante da jurisprudência desta Câmara e desta Corte é de que a abusividade da conduta dos réus não gera simples aborrecimento, mas configura abalo moral sofrido pelo autor, pessoa idosa que sobrevive de benefício previdenciário. Ademais, os descontos efetuados sem regular contratação representam flagrante violação à dignidade da pessoa humana e impõem à causadora do dano o dever de indenizar". (e-STJ fl. 168).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, no tocante ao valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele

irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese, visto que se adequa aos parâmetros jurisprudenciais e à razoabilidade.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.684.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0244356-8

Número de Origem:
10295671120218260071

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

JULIANO MARTINS MANSUR - SP439331

AGRAVADO : IRINEU EDUARDO MACEDO

ADVOGADOS : ELIS PRADO BONFIM ANDRE - SP336075

NICOLE NOVELLI - SP489185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025